PARECER Nº 313/2022 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 057/2022

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Eduardo Print Júnior, que "assegura o pagamento do adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate à Endemias, no âmbito do Município de Divinópolis, e dá outras providências".

Em resumo, o projeto propõe assegurar o pagamento do adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate à Endemias, no âmbito do Município de Divinópolis, sempre que confirmado, por avaliação técnica pericial a exposição dos servidores públicos a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância na NR-15 da Portaria nº 3.214/78, do extinto Ministério do Trabalho e Emprego.

Em sua justificativa, o autor sustenta que o objetivo da proposta trazida é reconhecer uma situação de fato, que não importa criação de qualquer despesa nova ao Poder Executivo. Argumenta o autor do projeto que os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate à Endemias assumem um dos principais papeis na promoção da política pública de saúde no município, sendo sua atividade considerada insalubre nos termos do Anexo 14, da NR-15, da Portaria nº 3.214/78, do extinto Ministério do Trabalho e Emprego.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta que dispõe sobre a garantia de pagamento de verba prevista na legislação municipal a determinada classe de servidores, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador; nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Nesse aspecto, existe adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta que dispõe sobre a garantia de pagamento de verba prevista na legislação municipal a determinada classe de servidores, nessa natureza de assuntos.

Nesse sentido, não se visualiza na presente análise confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatada na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria que tenha tramitado nessa ou em sessão legislativa pretérita.

A proposição apresentada cinge-se a assegurar o pagamento do adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate à Endemias, no âmbito do Município de Divinópolis, comprovada sua exposição a agentes químicos, físicos e biológicos em níveis superiores aos tolerados pela legislação.

O direito à percepção da referida verba já encontra fundamento no disposto no art. 104, da Lei Complementar Municipal nº 09, de 03 de dezembro de 1992 (Estatuto dos Servidores do Município de Divinópolis).

Importante considerar que durante a tramitação do projeto foi aprovado no Congresso Nacional a Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022, que fixou o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate à Endemias e estabeleceu o direito dessas categorias ao recebimento do adicional de insalubridade.

A proposta legislativa municipal, nesse contexto apenas reflete o comando constitucional e fixa condições para a definição do grau de exposição dos servidores aos agentes prejudiciais, oportunizando ao órgão de representação sindical a possibilidade de acompanhar a avaliação.

Nesse sentido, pelas razões expostas, inexistem óbices de natureza legal que impedem a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 057/2022.

Divinópolis, 20 de julho de 2022.

Rodrigo Kaboja	**Israel da Farmácia**	**Flávio Marra**
Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 057/2022